



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aportou neste Setor de Licitações o pedido de esclarecimento da empresa GRECA ASFALTOS, recebida através de endereço eletrônico, referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2023, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE MASSA E EMULSÃO ASFÁLTICA**, passamos a expor nos seguintes termos:

1.1. A empresa GRECA ASFALTOS, solicita a inserção das licenças em edital nas constantes cláusulas tendo em vista que se encontra omissa no que compete a exigência de Licença Ambiental e Licença de Operação, uma vez que além da exigência da ANP – Agência Nacional de Petróleo é necessário que a licitante apresente o CTF – IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora.

O Anexo VIII, item 15, do referido diploma legal do CONAMA determina que é atividade potencialmente poluidora a *“produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas [...]”*.

Porquanto, tem-se que, para fornecer emulsão asfáltica, a empresa, a empresa deve possuir **autorização da ANP, licença de operação ambiental, e por fim Cadastro Técnico Federal – IBAMA**, devendo o edital corrigir essa omissão em razão do princípio da legalidade.

Destarte, deve ser feita a alteração do Edital para que sejam exigidas a autorização de Registro ANP, Licença Ambiental Estadual e Cadastro Técnico Federal – IBAMA para o adequado fornecimento da emulsão asfáltica, sob pena de nulidade do certame em razão do não cumprimento das exigências legais referentes ao objeto do certame.

1.2. As exigências para capacidade técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços/fornecimento de produtos, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

É certo que a Administração Municipal deve resguardar-se de receber produtos que atendam a padrões de qualidade satisfatórios, no entanto, a primazia da economicidade, da isonomia, ampliando o rol competitivo de empresas deverá ser posta em primeiro plano, uma vez que por óbvio, a participação deste universo de empresas deverá conter produtos com as especificações contidas em edital, as quais são suficientes para que seja assegurado o padrão de qualidade dos objetos licitados.

É pertinente consignar que não há que se falar em cerceamento da concorrência, tendo em vista que a exigência de comprovação de registro junto a ANP visa exatamente certificar a



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

administração pública que o licitante participante está regularmente inscrito no órgão competente, posto que conforme determinado pela Resolução ANP nº 02 de 14/01/2005:

“Art. 3º: A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.”

Cabe ressaltar, que a ANP possui o poder de polícia para punir aqueles que descumprem as exigências legais estabelecidas na lei no exercício das atividades ligadas ao comércio de combustíveis e derivados, o que assegura um bom fornecimento e qualidade do produto.

Portanto, tendo em vista que não consta tal exigência em Edital, o mesmo será retificado neste aspecto atendendo ao pedido de esclarecimento da solicitante, conforme documento acostado.

1.3. Com relação ao quantitativo mínimo, o Secretário estará à disposição para conciliar o que for mais compreensível para ambas as partes, utilizando do senso comum para compreender que não será solicitado o quantitativo mínimo a fim de depreender gastos tanto para a empresa, quanto dispendido desgaste corporativo para a administração pública.

1.4. No caso específico da Petrobrás e das distribuidoras de asfalto, é importante verificar os termos e condições impostas, para determinar se os índices de atualização repassados pela Petrobras são adotados para a concessão de reequilíbrio. Contudo, essa informação será especificada nas cláusulas contratuais, estando ressaltado que poderá ficar a critério de posterior discussão com o gestor e Secretário Municipal.

Dê ciência à empresa, após a presente Pregoeira e a equipe de apoio precederá com a nova publicação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, salvo se as respectivas alterações não afetarem a formulação das propostas, conforme o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e apreço.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, em 19 de julho de 2023.


HEMILY NATALYÊ ALVES PEREIRA
PREGOEIRA